



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2025

Estabelece como conteúdo obrigatório da formação inicial dos professores da educação básica o estudo das características dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA e das metodologias apropriadas de ensino para essa clientela.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo. O projeto objetiva estabelecer, como conteúdo obrigatório da formação inicial dos professores da educação básica, o estudo das características dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA e das metodologias apropriadas de ensino para essa clientela.

Na justificação, aduz o autor que o aumento do número de casos de pessoas diagnosticadas com TEA, assim como a necessidade de identificação precoce, tornam premente o diagnóstico adequado e a formação apropriada dos profissionais da educação.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 1 6 3 0 7 6 3 7 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, proposto pelo ilustre Deputado Dr. Fernando Máximo, visa incluir no currículo da formação inicial dos professores da educação básica o estudo das características dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim como as metodologias de ensino adequadas para essa população.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito da proposição, o projeto busca alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo que a formação docente inclua conteúdo específico sobre o TEA, em resposta ao aumento significativo de diagnósticos dessa condição, tanto no Brasil quanto no mundo.

Os dados apresentados revelam um crescimento alarmante no número de alunos diagnosticados com TEA nas escolas brasileiras, passando de 294 mil em 2021 para 636 mil em 2023. Esse aumento não apenas reflete uma maior conscientização e acesso ao diagnóstico, mas também destaca a necessidade urgente de uma formação mais robusta para os educadores. Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC), estado que represento nesta casa, atualmente 2.620 estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

O texto enfatiza que a identificação precoce do TEA é crucial para o desenvolvimento integral das crianças, e que a falta de formação específica pode resultar em diagnósticos equivocados, além de privar os alunos de oportunidades valiosas de aprendizado e adaptação.

Para enfrentar esse cenário, o projeto propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. Mais especificamente, o projeto insere §9º ao art. 62 do referido diploma, para prever que a formação inicial dos professores da educação básica aborde conteúdo referente ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista -TEA e às metodologias de ensino e aprendizagem mais adequadas para esse público.



* C D 2 5 1 6 3 0 7 6 3 7 0 0 *



Em nossa avaliação, o projeto de lei é meritório e oportuno, do ponto de vista da defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Cabem-lhe, contudo, alguns ajustes. Isso não para alterar sua intenção ou sentido, mas sim para que a proposta mais bem cumpra com seus objetivos.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, em seu Capítulo V, “Da Educação Especial”, já garante metodologias apropriadas de ensino para, entre outros públicos, as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Destaque-se o que dispõe o artigo 59 do referido diploma legal:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.”

Tais previsões são completadas ainda pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Sem embargo, em seu art. 28, o Estatuto prevê uma série de garantias relativas à inclusão e o reconhecimento da diversidade no processo educacional, no que se refere às pessoas com deficiência. Cabe transcrever o seguinte trecho do aludido dispositivo:



* C D 2 5 1 6 3 0 7 6 3 7 0 0 *



“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

”

Nesse sentido, o projeto de lei ora em escrutínio seria mais inovador, assim como seu objetivo seria mais bem perseguido, caso se voltasse para a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Com efeito, tal Lei poderia articular, de maneira mais explícita e categórica, o diagnóstico tempestivo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) com a garantia de acesso à educação especial.

Ante o exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2025

"Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar a promoção, pelo poder público, da Educação Especial com foco nas pessoas com Transtorno do Espectro Autista".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§1°.....

§2º O poder público promoverá a Educação Especial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com foco no diagnóstico precoce e nas metodologias de ensino e aprendizagem voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (NR) ”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após um ano contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

